

Publique-se Inclua-se em
14/02/96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 573

ENTREGUE À MESA EM:
13.FEV.16.2.96 002320

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
573 de 15/02/1996
Atualizado c/ 04 folhas
Ass

Dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive Particular e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - O exercício da profissão de Detetive Particular é regulado pela presente Lei.

Artigo 2º - Considera-se Detetive Profissional Particular aquele que, de forma eventual, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Artigo 3º - Compreende-se entre as atribuições do Detetive Profissional Particular, a realização, diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo, para instrução de processos cível, criminal, trabalhista e previdenciário.

Artigo 4º - São condições para o exercício da profissão de Detetive Profissional Particular, os seguintes requisitos:

I - Ser portador de certificado ou diploma de conclusão de curso de formação de Detetive Profissional Particular, com curriculum estabelecido pelas Associações ou Sindicatos dessa categoria profissional;

II - Ser registrado no Conselho Regional ou Federal dos Detetives Profissionais Particulares, organismos estes que têm a finalidade de fiscalizar o exercício da profissão e de proporcionar o devido amparo aos seus associados;

III - Ser portador da Cédula de Identidade Profissional expedida pelo órgão associativo ou sindicato da categoria;

IV - Ser registrado na Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo.

Parágrafo Único - O disposto no Inciso II, não se aplica aos profissionais que, na data de publicação desta Lei, tenham exercido a atividade de Detetive Profissional Particular nos últimos seis (6) meses ininterruptamente, ou, nos últimos doze (12) meses intercalados, desde requeiram o competente registro e documentos de identificação, objeto constante nos incisos I,II,III,IV, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação da presente lei.

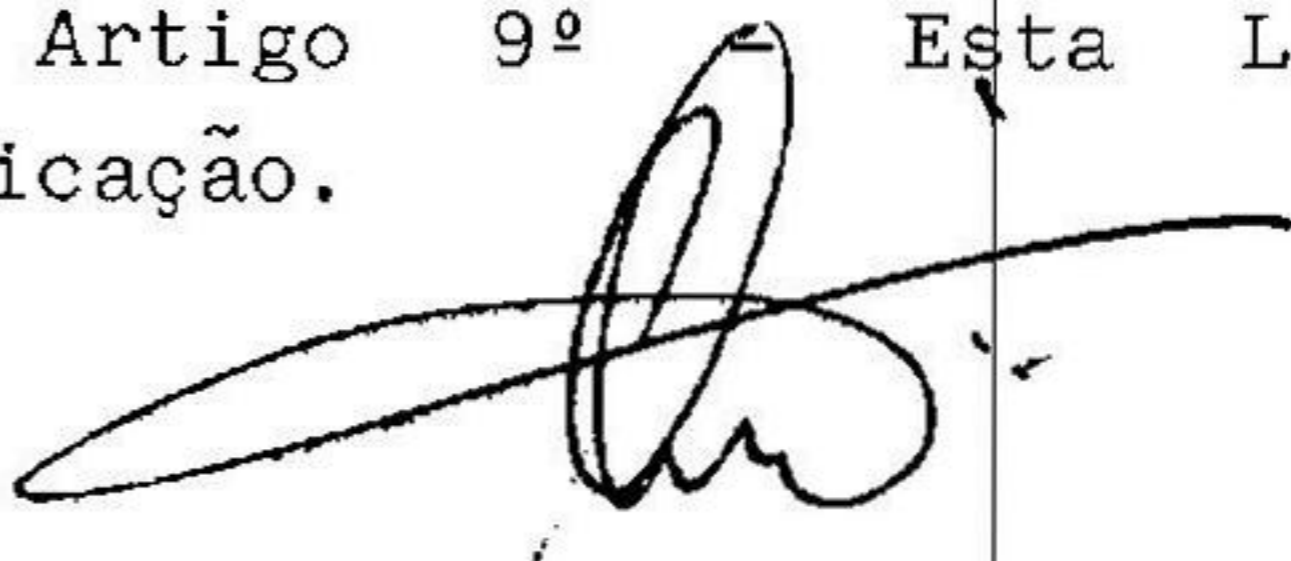
Artigo 5º - O curso a que se refere o Inciso I, do Artigo 4º, terá a duração mínima de seis (6) meses e constará de seu curriculum, além de outras disciplinas, mais as seguintes: Direito Constitucional; Direito Penal. Direito Processual Penal; Direito Civil; Medicina Legal e, Técnicas de Investigação.

Artigo 6º - É vedado ao Detetive Profissional Particular, manifestar-se publicamente sobre assuntos que sejam objetos de suas investigações, bem como, violar o sigilo das informações obtidas ou de provas conseguidas salvo quando ordenado por autoridade judicial no devido processo legal.

Artigo 7º - Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive Profissional Particular, o Estatuto da respectiva entidade associativa à qual esteja vinculado.

Artigo 8º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A profissão de Detetive Profissional Particular é desenvolvida há mais de trinta anos no País. Trata-se de uma atividade exercida paralelamente a organismos policiais, colaborando e auxiliando na solução de crimes de toda a espécie, favorecendo em muito a sociedade.

Há de se ressaltar, por outro lado que países altamente desenvolvidos a exemplo dos Estados Unidos, França, Inglaterra e Itália já reconheceram e legalizaram esta atividade profissional.

Trata-se de uma atividade lícita, que cria também a liberdade de qualquer cidadão em buscar o apoio e aperfeiçoamento de investigação cível ou criminal, fora dos quadros oficiais da polícia como complementação ao esforço elucidativo dessa mesma polícia, com a garantia da discricção necessária.

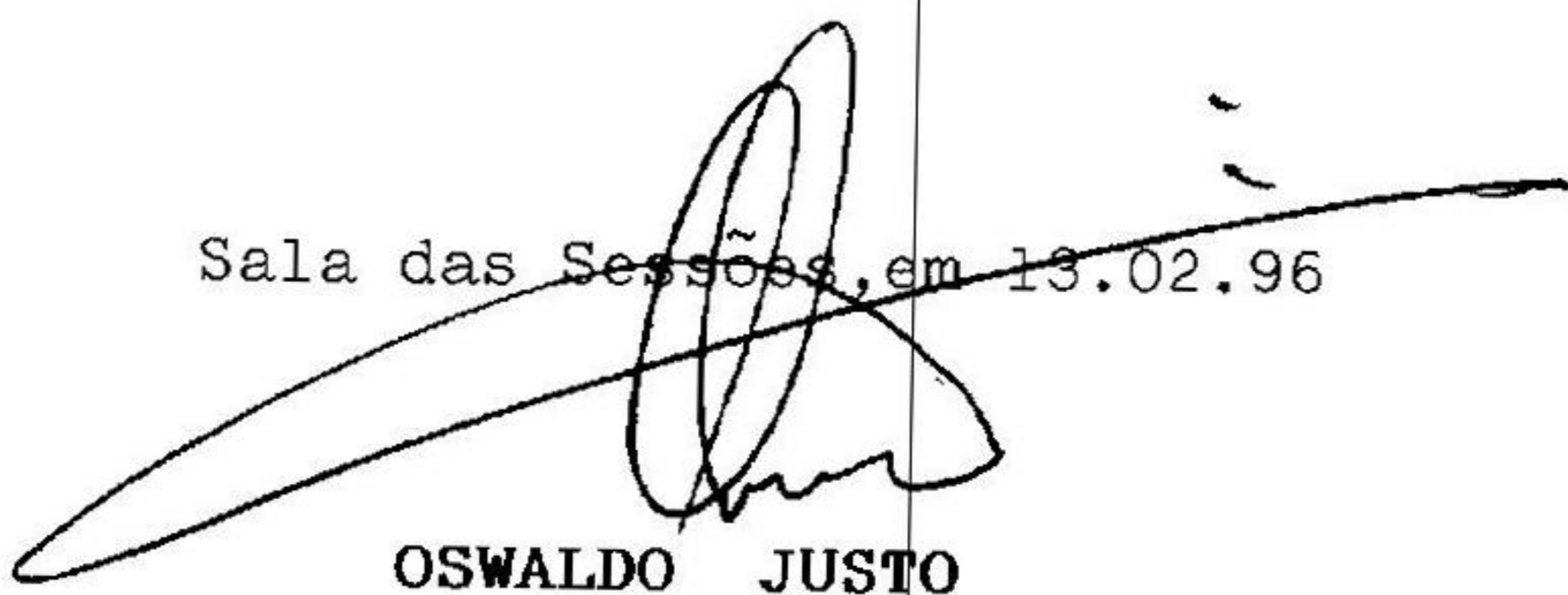
A investigação exercida pelo Detetive Profissional Particular jamais interfere ou prejudica a investigação policial oficial, podendo, quando muito, prestar-lhe a colaboração necessária na solução do crime a ser desvendado.

De acordo com os levantamentos efetuados pelas entidades representativas dos Detetives Particulares, há um contingente aproximado de 8.000 (oito mil) profissionais exercendo esta atividade em todo o Estado de São Paulo, sendo que a maioria destes profissionais possuem os cursos de aperfeiçoamento e especialização na atividade, além de cursos superiores em diversas outras atividades huma-

FLS. No 04
PROB. 573

Pela relevância social da presente medida, é que estamos apresentando nesta Assembléia Legislativa o presente Projeto de Lei, com a finalidade de tornar a categoria dos Detetives Profissionais Particulares reconhecida e regulamentada no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 13.02.96



OSWALDO JUSTO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDE: 1412/1996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no DIÁRIO LEGISLATIVO
DE 15-02-96



JUNTADA

Segue juntada em
fl. de n.º 05
D.O.L. 27/2/1995

[Handwritten signature]

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 11ª à 15ª Sessões Ordinárias (de 16 a 27 de fevereiro de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 05
Processo 573
[Handwritten signature]

D.O.L. 27 de fevereiro de 1996

[Handwritten signature]

Ar. Comissão de
Práticas e Justiça
Segurança Pública
Finanças e Orçamento.

4 3 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 18, 3, 96

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 19, 03, 96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *[Handwritten name]*
com prazo para devolução dentro de 10 dias

21, 03, 96

Presidente

JUNTADA
Segue Juntada Palcos do
Relator 208
com 01 Hs. a partir de
de 06
S.G. 27, 03, 96
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

PARECER Nº , DE 1996

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 66, de 1996.

De autoria do nobre Deputado Oswaldo Justo, o Projeto de Lei nº 66, de 1996, objetiva dispor sobre o exercício da profissão de Detetive Particular e dá outras providências.

Em pauta, nos termos regimentais, a propositura não foi alvo de emendas ou substitutivos.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça, para ser apreciada nos aspectos que lhe cumpre.

Ao fazê-lo, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, conforme o que dispõe a Carta Paulista.

Assim sendo, não encontrando óbices oponíveis à matéria, no âmbito do que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 66, de 1996.

Sala das Comissões, em



Deputado ERASMO DIAS

Lid.PPB/lag*

